



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.004891/2001-61
Recurso n° 20.212.1998 Extraordinário
Acórdão n° **9100-000.325 – Pleno**
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria PIS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PIS - DECADÊNCIA - APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº. 8.212/91.

Deve ser negado provimento o Recurso que requer a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias- Relatora.

EDITADO EM: 26/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta

Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 593/605), em face do Acórdão CSRF/02-02.094, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A discussão no presente processo administrativo envolve a contagem do prazo decadencial relativo à Contribuição ao PIS.

Em sede de Recurso Especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, por entender aplicável o prazo de 5 anos, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, afastando, assim, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. O acórdão restou assim ementado:

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

Em face do mencionado acórdão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando *reformatio in pejus*, em razão da aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, em detrimento do artigo 173, I, do mesmo codex, o qual havia sido aplicado na decisão anterior. O Despacho de fls. 588/589, esclarecendo obscuridade, entendeu pela inexistência de *reformatio in pejus*, a despeito da aplicação do artigo 150, § 4º, por não haver, *in casu*, qualquer efeito sobre os períodos excluídos, já que parte da autuação foi incluída em parcelamento.

A Fazenda Nacional interpôs, então, Recurso Extraordinário, no qual requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja tão somente aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em Despacho de admissibilidade de fls. 625/626, foi dado seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional. Cientificado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 632/654.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

Delimitando a lide, o Recurso Extraordinário versa sobre a aplicação do prazo decadencial para a Contribuição ao PIS.

O acórdão recorrido entendeu por aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em detrimento do prazo de 10 anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

A Fazenda Nacional, em seu Recurso Extraordinário, requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o prazo decadencial do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Como paradigma, apresenta o acórdão CSRF/03-04.028, que tem a seguinte ementa:

FINSOCIAL — PRAZO DECADENCIAL — LEI 8.212/91, ARTIGO 45 — Antes de qualquer definitivo pronunciamento dos Tribunais Superiores quanto à inconstitucionalidade do artigo em destaque, a este Colegiado é vedado negar vigência a uma lei regularmente editada. O prazo decadencial das contribuições para a seguridade social constantes da Lei 8.212/91 é de 10 anos, tendo como termo de início o primeiro dia útil do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter ocorrido. Recurso especial parcialmente provido

Entendeu o Despacho de Admissibilidade que haveria divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma no tocante à aplicação do artigo 150, §4 ou do artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Ocorre que, analisando o Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, em nenhum momento foi requerida a aplicação do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. A Recorrente requer exclusivamente a reforma do acórdão para aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. É o que se extrai, também, da não apresentação, pela Recorrente, de acórdão paradigma que entendesse pela aplicação do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica da ementa acima citada, o acórdão trazido por paradigma trata exclusivamente do prazo decadencial da Lei nº 8.212/91.

No que tange ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.212/91, não merece provimento o Recurso. Isto porque, foi aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (D.O.U. de 20/06/2008). Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, “a” da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99.

Ainda, de se esclarecer que a Fazenda Nacional já havia discutido a aplicação do artigo 173, I em sede de Embargos de Declaração, conforme já relatado, quando lhe foi esclarecido, no acórdão recorrido, que em razão do período de autuação e da parte incluída em parcelamento, a contagem do prazo por uma ou outra regra do Código Tributário Nacional, não implicaria em alteração do resultado do julgamento, tampouco em *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, observando a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Karem Jureidini Dias - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 28/11/2012 13:32:08.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 28/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 15/03/2013 e KAREM JUREIDINI DIAS em 28/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0117.14308.1D2Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.